

Lei n° 19

de 29 de novembro de 1955

Dispõe sobre a inscrição de servidores e operários Municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Alagoas Gerais.

O Poder do Município de Senhora dos Remédios, por seus representantes decretos e em seu nome, Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Faz compulsoriamente inscritos como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Alagoas Gerais de acordo com o art. 129 da Constituição do Estado e com o art. 3º da Lei Estadual nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954, os funcionários, estacionários, operários e assalariados do Município.

§ 1º Estão isentos da obrigação mencionada neste art. os servidores atualmente aposentados, mas inscritos anteriormente.

§ 2º A inscrição obrigatória exime o servidor do dever de contribuir para outro instituto ou associação de Previdência, existente em virtude de lei estadual ou municipal, respeitada a obrigação de solver as dívidas contratadas das dívidas contabilizadas, pela forma que tiver sido estipulada.

Art. 2º. A contribuição obrigatória, deve constar em folha de pagamento.

lô é de 4% quatuor por cento do vencimento, renumerando o salário mensal até Cr\$ 1.000,00 e de cinco por cento (5%) do vencimento, renumerando o salário mensal que for superior a Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 5.000,00 não se considerando no cálculo da contribuição e de pensão o excedente desta garantia.

Art. 3º O demais também contribuirá para o Instituto de Previdência com quantia igual ao total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Art. 4º A contribuição obrigatória destina-se a realizar as finalidades gerais do Instituto, e entre estas, o direito de pensão à família, por morte do contribuinte e seu rei da dívida, bem prejuízo de pensão, o direito da aposentadoria do contribuinte que for operário do demais, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Os direitos e deveres do demais dos servidores Municipais e do Instituto de Previdência, oriundos do dispositivo desta lei, são os constantes da Lei esta dada no: 1.195 de 23-12-1954.

Art. 6º A Prefeitura puderá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado, até o dia 15 de cada mês:

- O total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados no

pagamento de seus servidores, relativos aos mês vencidos:

Art. 8º o total de suas contribuições, referidas as res arts 3º e 10 desta lei, correspondente aos mês vencidos.

Parágrafo único. O recolhimento a que se refere este art. deverá ser acompanhado de relações formenasiadas, segundo os moldes fornecidos pelo Instituto.

Art. 9º Serão juntadas no orçamento as necessárias dotações para ocorrência da pagamento das contribuições de responsabilidade do município.

Art. 9º Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados à regularidade das remessas das arrecadações estipuladas no art. 6º da presente lei.

Parágrafo único. Para os efeitos deste art. Considera-se ato do município o retardamento das referidas remessas ao Instituto por 6 meses consecutivos.

Art. 9º Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir seus facultativos na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 10º O município também contribuirá para o Instituto de Previdência com 50% (cinqüenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos preços até o valor de Cr \$ 150.000,00.

Parágrafo único. Nos preços de va-

Paulo de Souza 29

lor superior a Cr\$ 150.000,00 a menor
salidade do contribuinte e a taxa da
de 50% (cinquenta por cento) pelo que ex-
cede esse limite.

Art 11. Para a percepção dos benefícios
previstos nesta lei, ficam os contribui-
tes e seus beneficiários obrigados a
apresentá-los da Carteira de identifica-
ção fornecida pelo instituto.

Art 12. Fica o Prefeito Municipal autor-
izado a abrir os créditos necessários para
ocorrer no presente exercício, as pa-
gamentos das contas que forem
devidas ao Instituto de Previdência.

Art. 13. Esta lei entra em vigor
na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contran-
tradicando portanto a todos a quem nos
cumprimentá desse lei pertencer que
a cumpram e façam executar las-
menos até como nela se conten-
Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Prevedios, aos 29 de Novembro de 1955.

José Paulo de Souza (Prefeito)
Paulino Resende (Secretário)